

**LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI**

PREÂMBULO

A revisão da Lei Orgânica do Município de Camaçari, procedida por uma Comissão Especial, decorreu não apenas da exigência consignada em seu artigo 229, mas, sobretudo, das novas conquistas sociais obtidas desde a sua promulgação.

Instalada em 15 de agosto de 2006, a Comissão Especial de Revisão da Lei Orgânica do Município de Camaçari, a partir das inúmeras emendas parlamentares apresentadas e de sugestões recebidas dos mais diversos e significativos setores da sociedade organizada, passou a desenvolver os seus trabalhos, inclusive com a realização de audiências públicas.

Com a revisão, o novo texto assegura o amparo, de modo especial, às gestantes, às crianças e adolescentes, aos idosos e às pessoas portadoras de necessidades especiais; define, com clareza, a publicidade dos atos oficiais; garante aos servidores públicos o direito à estabilidade econômica e de converter, até um terço do período das suas férias, em abono pecuniário; veda a reeleição, para o mesmo cargo, de qualquer componente da Mesa da Câmara Municipal; extingue o voto secreto, salvo para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal; obriga os vereadores a residir no Município, institui o Código de Ética, estabelecendo regras para o processo e penalidades que se estendem até à perda do mandato e autoriza a criação da Guarda Municipal.

No âmbito da Política Urbana, com a finalidade de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes, autoriza a criação do Fundo de Desenvolvimento Urbano e o Conselho Municipal da Cidade, assim como prevê que as terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, possam ser destinadas a assentamentos de populações de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

O novo texto, dentre outras alterações introduzidas, garante às pessoas idosas e aos portadores de necessidades especiais, a gratuidade da condução nos transportes coletivos urbanos; cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Municipal de Água e Saneamento; cuida do depósito de resíduos

nucleares, radioativos ou resíduos sólidos industriais perigosos; prevê a criação do Museu Municipal, da Biblioteca Pública e do Arquivo Público Municipal, para preservação dos conjuntos documentais que encerram valor probatório, informativo ou histórico e que constituem o patrimônio documental do Município de Camaçari, assim como a criação do Conselho Municipal dos Esportes, com a concessão de incentivos às empresas que contribuírem para o desenvolvimento e a prática de atividades esportivas.

A nova Lei Orgânica Municipal, resultante de acurado processo revisional está, portanto, apta a, consagrando as importantes conquistas sócio-econômicas e sem se afastar dos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, que regem a Administração Pública, nortear os destinos do Município de Camaçari, assegurando-lhe desenvolvimento, com paz social e o bem-estar do seu povo.

Assim, nós Vereadores, investidos nos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, promulgamos, sob a proteção de Deus, o novo texto da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, que passa vigorar com a seguinte redação:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Camaçari, pessoa jurídica de direito público interno, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, funcional e financeira, nos termos da Constituição do Estado da Bahia e da presente **LEI ORGÂNICA**.

Art. 2º. O Município tem sede na cidade que lhe dá nome e é composto pelas vilas, distritos e povoados nele situados, podendo, ainda, dividir-se em novos distritos, cuja criação dar-se-á por lei municipal, observados os critérios da legislação estadual específica.

Art. 3º. São símbolos municipais a bandeira, o brasão e o hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º. O Município de Camaçari, organizado dentro do estado social democrático e humanitário de direito, preservará, dentre todos os princípios e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil, os seguintes princípios:

I - a dignidade da pessoa humana e os direitos dos cidadãos, combatendo-se todas as formas de discriminação ou restrições de direito em razão da raça, sexo, idade, credo, ideologia e por origem de nascimento;

II - a participação popular na gestão da coisa pública;

III - o fortalecimento do municipalismo, pela adoção de medidas que visem a aumentar a representação do Município, a sua autonomia e o seu nível de participação nas ações e decisões do Estado e da União;

IV - o cooperativismo intermunicipal, pela ação consorcial com municípios limítrofes ou com interesses comuns;

V - a integração do Município com a manutenção do equilíbrio entre zonas urbanas e rurais, através de políticas distributivas que visem a corrigir desigualdades;

VI - a garantia da qualidade de vida pela integração harmônica do meio ambiente com o desenvolvimento sócio-econômico.

TÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 5º. Constituem patrimônio do Município os seus direitos, os bens móveis e imóveis do seu domínio, as rendas por ele auferidas.

Parágrafo Primeiro. Os bens imóveis do Município terão sempre a utilização mais ampla possível, evitando-se a disponibilidade ociosa, cabendo ao Executivo assegurar o seu aproveitamento, inclusive em atividades diferenciadas, observados os preceitos legais.

Parágrafo Segundo - O uso de veículos, equipamentos, máquinas e instrumentos Públicos será definida em lei própria, que estabelecerá critérios de sua utilização.

Art. 6º. Incumbe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 7º. A alienação de bens municipais, subordinada ao interesse público e devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação, de procedimento licitatório e de autorização da Câmara Municipal, sem prejuízo de outros critérios definidos em lei.

Art. 8º. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 9º . O uso de bens municipais por terceiros, se o interesse público assim exigir, dependerá de concessão ou permissão do Poder Executivo, previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

Art. 10. Sob pena de nulidade do ato, a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domínial dependerá de lei e de licitação pública e far-se-á mediante contrato, dispensando-se o procedimento licitatório quando o uso se destinar a entidades educativas, culturais e assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado na forma da lei.

Parágrafo Único. Os bens concedidos ou permitidos, obrigatoriamente, reverterão ao patrimônio público, acrescidos de todas as benfeitorias úteis e necessárias, permitindo-se a retirada das benfeitorias voluptuárias, se nenhum dano trazer ao bem.

Art. 11 - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares e de assistência social ou de relevante interesse público, mediante prévia autorização legislativa.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 12. Compete ao Município:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - complementar a legislação federal e a estadual, no que lhe couber;
- III - elaborar o plano plurianual, o orçamento anual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - instituir e cobrar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores públicos;
- X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive os de transporte coletivo e limpeza pública, que têm caráter essencial;
- XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;
- XIII - amparar, de modo especial, as gestantes, as crianças e adolescentes, os idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais;
- XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas e na ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;
- XV - prestar com recursos próprios e com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

- XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;
- XVII - estabelecer normas de edificação, de parcelamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do solo do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;
- XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e de saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;
- XIX - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remover e dar destino do lixo domiciliar ou não, bem como a detritos e resíduos de qualquer natureza;
- XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços ou quaisquer outros;
- XXI - cassar ou suspender licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;
- XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicáveis;
- XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia;
- XXIV - fiscalizar peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, em seus locais de venda, observada a legislação federal pertinente;
- XXV - dispor sobre o depósito e destinação de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXX - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) os serviços de transporte de passageiros, inclusive os providos de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

e) os serviços de iluminação pública;

f) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda no Município;

XXXI - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXXII - fixar os locais de estacionamento público, para táxis e demais veículos de lotação;

XXXIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e bem assim os dos seus concessionários;

XXXIV - adquirir e alienar bens na forma da lei;

XXXV - assegurar, na conformidade da legislação vigente, a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

§ 1º. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com as competências federal e estadual.

§ 2º. As normas municipais de edificação, de loteamento e de arruamento deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) logradouros públicos;

b) zonas verdes;

c) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;

d) passagem com canalização pública de esgoto e de águas pluviais, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§ 3º . A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do Art. 182, § 1º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 13. A Administração Pública Municipal compreende os órgãos institucionais incumbidos da execução dos atos governamentais.

Art. 14. A administração direta compreende os órgãos centralizados dos Poderes Legislativo e Executivo, enquanto a administração indireta corresponde a exercida pelas autarquias, fundações públicas e empresas públicas ou de economia mista, criadas por lei.

Art. 15. A atividade administrativa do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, observando-se também a sua finalidade, motivação, economicidade e razoabilidade.

Art. 16. Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, a lei municipal disciplinará o regime de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienação de bens.

Art. 17. Nas licitações a cargo do Município e de entidades da administração indireta, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios da isonomia, publicidade, moralidade, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 18. A execução de obras públicas será sempre precedida do respectivo projeto básico e indicação dos recursos, sob pena de nulidade, ressalvadas as situações previstas em lei.

Art. 19. A publicação das leis e dos atos administrativos municipais far-se-á no Diário Oficial do Município, pela sua afixação em local visível, na

sede de ambos os Poderes e pela transcrição em livro próprio, de acesso franqueado a qualquer cidadão.

Parágrafo Único. A forma dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á segundo os critérios definidos em lei.

Art. 20. A publicidade governamental das entidades da administração direta e indireta terá caráter necessariamente institucional, informativo, educativo ou de orientação social, não podendo mencionar nomes de dirigentes, de servidores públicos ou de agentes outros.

Art. 21. Na execução de obras públicas constará, obrigatoriamente no local, placa informativa contendo os custos, data de início, prazo de entrega à entidade responsável e demais informações complementares, na forma da lei.

CAPÍTULO III DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 22. O regime dos servidores públicos municipais da administração direta, autárquica e fundacional será o estatutário, na forma da lei.

Art. 23. Será assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 24. Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I - irredutibilidade de vencimentos;

II - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

III - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

IV - salário família para os seus dependentes;

V - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

- VII - remuneração dos serviços extraordinários, no mínimo em cinquenta por cento;
- VIII - gozo de férias anuais remuneradas, com pelo menos um terço a mais que o salário normal e de converter até um terço do período das suas férias em abono pecuniário;
- IX - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de até cento e oitenta dias;
- X - licença paternidade, nos termos da lei federal;
- XI - proteção contra os riscos inerentes ao trabalho;
- XII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;
- XIII - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
- XIV - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;
- XV - direito de greve, cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XVI - seguro contra acidente de trabalho;
- XVII - capacitação e desenvolvimento funcional;
- XVIII - estabilidade econômica, na forma da lei.

Parágrafo Único. Os vencimentos, vantagens ou quaisquer parcelas remuneratórias pagas em atraso ao servidor público municipal deverão ser acrescidas de juros moratórios e corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais.

Art. 25. O servidor público municipal será aposentado na forma que dispõe a Constituição Federal e o Estatuto próprio.

Art. 26. Ao servidor público municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem

prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 27. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. É vedada a fixação de limite máximo de idade para efeito de ingresso no serviço público através de concurso.

§ 2º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3º. Ao servidor público em estágio probatório é assegurado o direito de ampla defesa, para efeito de avaliação de seu desempenho funcional ou em processo disciplinar.

§ 4º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado, com direito à percepção de todos os vencimentos atrasados, devendo o eventual ocupante da vaga ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 5º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento.

Art. 28. O Município instituirá contribuição a ser cobrada de seus servidores, para o custeio de sistema de previdência e assistência social, a cargo do Instituto de Seguridade dos Servidores do Município – ISSM ou do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

§ 1º. Constitui crime de improbidade administrativa dos gestores públicos deixar de repassar os valores das contribuições previdenciárias dos

funcionários e servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, para o Instituto de Seguridade dos Servidores do Município – ISSM e ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.

§ 2º. Independentemente de constituir infração político-administrativa, a desobediência ao quanto disposto neste artigo, constitui crime de responsabilidade, punível com as sanções previstas em lei.

Art. 29. As contribuições previdenciárias, relativas ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, serão recolhidas ao órgão previdenciário indicado em lei.

Art. 30. O Município, nos termos da lei, desenvolverá projeto habitacional destinado aos seus agentes públicos.

Art. 31. É garantida a meia jornada de trabalho às servidoras públicas municipais da administração direta, autárquica e fundacional que, comprovadamente, tenham sob seus cuidados filho menor, com idade entre 120 (cento e vinte) e 180 (cento e oitenta dias) dias, ou portador de necessidades especiais, sem prejuízo de sua remuneração, na forma da lei.

Art. 32. Fica assegurado ao servidor público municipal, da administração direta e indireta, ativo ou inativo, a isenção do imposto de transmissão *inter-vivos*, na aquisição de imóvel destinado a sua moradia, desde que não possua outro bem de igual natureza.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 33. O processo administrativo disciplinar será instruído e fundamentado, garantindo-se a ampla defesa até o grau de recurso.

§ 1º. O processo disciplinar será sempre instaurado por portaria da autoridade competente, com descrição detalhada dos atos ou fatos a apurar, indicando, desde já, as infrações e as sanções respectivas.

§ 2º. A comissão processante terá que ser constituída por servidores de categoria igual ou superior à do acusado.

§ 3º. É de quinze dias o prazo para defesa, de três dias para vista de documentos e de dez dias para oferecimento de recursos.

§ 4º. Será de cinco o número máximo de testemunhas a serem ouvidas por indicação do interessado.

Art. 34. Será garantido ao interessado constituir advogado, que poderá intervir em todas as fases processuais, obedecidos os prazos legais, sendo-lhe facultada vista dos autos em repartição, para defesa e recurso, na forma da lei.

Art. 35. No curso do processo administrativo e até decisão final irrecurável, somente terão acesso aos autos o servidor interessado ou quem o represente, os membros da comissão processante e os servidores diretamente envolvidos com a sua tramitação, devendo todos guardar sigilo, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 36. Na hipótese de indícios de gravidade da falta ou quando ocorra a possibilidade de a permanência do servidor interferir no resultado do julgamento, inclusive pela modificação da prova, poderá ser o mesmo afastado de suas funções, pelo prazo máximo de trinta dias, sem prejuízo de sua remuneração, mediante despacho fundamentado da autoridade hierárquica competente.

Art. 37. Nenhum processo administrativo terá duração superior a noventa dias, prorrogáveis, entretanto, por mais trinta dias, mediante despacho fundamentado.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38. São Poderes do Município o Legislativo e o Executivo, que são independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A variação do número de Vereadores obedecerá à proporcionalidade da população do Município, nos termos em que dispõem a Constituição Federal e a Constituição do Estado da Bahia e na forma estabelecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 40. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente na sua sede, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, podendo ser convocada, extraordinariamente, para apreciação de matéria de relevante interesse público, limitando-se as deliberações, nesse período, à matéria objeto da convocação.

Art. 41. No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1º de janeiro, para a posse dos Vereadores eleitos e eleição da Mesa Diretora, assumindo, originariamente, a direção dos trabalhos o Vereador com maior número de mandatos e, em caso de igualdade, o mais idoso.

§ 1º. A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 2º. É vedada a reeleição, para o mesmo cargo, de qualquer componente da Mesa, na mesma Legislatura.

Art. 42. A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á :

- I - pelo seu Presidente;
- II - pela maioria dos Vereadores;
- III - pelo Prefeito Municipal.

Art. 43. A sede da Câmara é inviolável, nela não podendo penetrar a força pública, salvo requisição do Chefe do Poder Legislativo, em circunstâncias amplamente justificadas.

Art. 44. As sessões ordinárias da Câmara Municipal realizar-se-ão em horários regimentalmente fixados, cuja alteração, para a mesma legislatura, dependerá de "quorum" qualificado.

§ 1º. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, dependendo, todavia, de:

- I - dois terços de votos favoráveis:
 - a) a alteração da Lei Orgânica ;
 - b) a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
 - c) as leis relativas à concessão de serviços públicos, ao direito real de uso, à concessão de moratória e remissão de dívida e as que autorizem a alienação de bens imóveis;
- II - maioria absoluta :
 - a) a rejeição de veto;
 - b) a aprovação de leis complementares.

§ 2º - Serão abertas as todas votações, com exceção da eleição da Mesa Diretora.

§ 3º. O Presidente votará em desempate quando o processo de votação assim o exigir.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 45. A Câmara Municipal exerce as funções legislativa, fiscalizadora, de debate das questões de interesse público e julgadora, nos casos admitidos nesta Lei.

Art. 46. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - assuntos de interesse local;
- II - tributos municipais, quanto a sua instituição, arrecadação, isenção, anistia e remissão.
- III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e créditos adicionais;
- IV - empréstimos e operações de crédito, inclusive forma e meio de pagamento;
- V - concessão, auxílio e subvenção;
- VI - concessão e permissão de serviços e bens públicos;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, mesmo quando se tratar de doação com encargos;
- X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, salvo a mera atualização monetária, que independe de lei;
- XII - planos e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o plano diretor urbano;
- XIII - participação popular e disciplina da colaboração de entidades nas ações do Município;
- XIV - denominação e sua alteração dos bens, vias e logradouros públicos;
- XV - ordenamento, parcelamento, uso, ocupação e destinação do solo urbano;
- XVI - criação e extinção de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único. Compete, em caráter suplementar, à Câmara, observada a legislação federal e estadual, dispor sobre:

- I - direito urbanístico;
- II - caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, da fauna, da flora, defesa do solo e dos recursos naturais;
- III - educação, cultura, ensino e desporto;
- IV - proteção e integração social das pessoas portadoras de necessidades especiais;
- V - proteção à mulher, à infância, à juventude e ao idoso;
- VI - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico.

Art. 47. Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem assim destituí-la, na forma prevista no Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno, nele dispondo sobre a tramitação de proposições, atuação dos Vereadores e da Mesa Diretora;
- III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação de cargos e funções de seus serviços, bem assim a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, licenciá-los e conhecer de sua renúncia;
- V - aprovar a celebração de convênios e contratos onerosos para o Município;
- VI - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, na forma do artigo 29, inciso V da Constituição Federal;
- VII - a remuneração dos Vereadores, nos termos do que preconiza o art. 29, inciso VI da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2006;
- VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial;
- VIII - julgar as contas anuais do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;
- X - proceder às tomadas de contas do Prefeito, quando não apresentadas dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI - processar e julgar Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito por infrações político-administrativas ;

XII - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração Pública;

XIV - aprovar "ad referendum" atos praticados, em caráter excepcional, pelo Poder Executivo, que dependam de autorização legislativa;

XV - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XVI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente serviços prestados ao Município, mediante Decreto Legislativo;

XVII - requisitar aos responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município informações e documentos, cujo prazo de atendimento será de quinze dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado, sob pena de responsabilidade do infrator, nos termos desta Lei Orgânica;

XVIII - exercer sua representação judicial própria, em defesa dos seus interesses, constituindo, para tanto, procurador especial;

XIX - autorizar a ausência do Prefeito do Município, quando esta deva ocorrer por mais de quinze dias.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

Art. 48. O Plenário, integrado por todos os Vereadores, é o órgão supremo de deliberação da Câmara, decidindo por maioria simples de voto, salvo disposição em contrário nesta Lei.

Art. 49. São órgãos técnicos da Câmara as suas Comissões, permanentes ou temporárias.

Art. 50. Os trabalhos da Câmara serão dirigidos pela Mesa, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 51. Na formação das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e dos blocos parlamentares.

Art. 52. Compete às Comissões, segundo sua especialização:

I - discutir projetos de lei, requerimentos e demais proposições, emitindo parecer para a apreciação plenária;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários, ou funcionários públicos, para prestar informações relativas a matéria de sua competência;

IV - realizar estudos e inspeções em áreas de interesse do Município;

V - desempenhar outras atribuições que lhes sejam reservadas pelo Regimento.

Art. 53. As Comissões especiais de inquérito, com poderes de investigação próprios, serão constituídas por deliberação plenária ou por ato de um terço dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 1º. No exercício de suas atribuições, vislumbrando a Comissão indícios de infração penal, poderá convidar o Ministério Público a atuar no desempenho dos trabalhos, facultando-lhe exercer interrogatórios e requerer diligências.

§ 2º. Apurando a Comissão a ocorrência de infração penal encaminhará, obrigatoriamente, as suas conclusões ao Ministério Público, independentemente do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º. É facultado às pessoas convocadas o direito de comparecer à Comissão, acompanhadas de advogado de sua escolha, que não interferirá nos trabalhos, podendo, todavia, encaminhar requerimentos escritos.

§ 4º. A Comissão Parlamentar de Inquérito concluirá, necessariamente, por relatório, o resultado dos trabalhos, ainda que tenham sido

interrompidos por decurso de prazo ou obstáculos em sua seqüência por qualquer motivo.

SEÇÃO V DA MESA

Art. 54. Compete à Mesa da Câmara, além da direção dos trabalhos em Plenário:

- I - organizar e remeter ao Executivo, no prazo legal, a proposta do orçamento da Câmara, a ser incorporado à lei orçamentária;
- II - apresentar projetos de lei relativos à criação, modificação, extinção e remuneração dos cargos integrantes do quadro de servidores da Câmara;
- III - licenciar Vereador, nos termos desta Lei;
- IV - conhecer, em grau de recurso, das decisões administrativas da Presidência, na forma que dispuser o Regimento;

SEÇÃO VI DA PRESIDÊNCIA

Art. 55. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições previstas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal, inclusive em juízo;
- II - zelar pelas prerrogativas parlamentares, pela independência do Poder e pelo alto nome da Câmara;
- III - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- IV - exercer os atos de provimento funcional, tais como nomeação, progressão, exoneração e demissão;
- V - autorizar a instauração de processo administrativo disciplinar e aplicar as sanções cabíveis;
- VI - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- VII - promulgar as leis, na hipótese de sanção tácita ou rejeição de veto, quando não o fizer o Prefeito, bem como as resoluções e decretos legislativos;

- VIII - declarar a extinção do mandato do Prefeito, vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- IX - exercer a gestão orçamentária, requisitando os numerários necessários;
- X - designar comissões de representação
- XI – emitir documento de identificação do vereador.

SEÇÃO VII DOS VEREADORES

Art. 56. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º. A inviolabilidade prevista neste Artigo prevalece diante de autoridade de qualquer grau e esfera da Federação.

§ 2º. A Câmara, ao tomar conhecimento de ofensa à garantia estabelecida neste Artigo, reunir-se-á, de imediato, para adotar as providências cabíveis, ainda quando em recesso parlamentar.

§ 3º. Ao parlamentar atingido na sua inviolabilidade será assegurada, por iniciativa obrigatória do Presidente da Câmara, assistência jurídica imediata.

Art. 57. É garantido ao Vereador o direito de amplo acesso às repartições públicas, bem como requerer o exame de documentos, cabendo à autoridade solicitada viabilizar o exame no prazo legal.

Art. 58. Visando a ação articulada e o intercâmbio entre os poderes, o Poder Executivo garantirá o acesso dos Vereadores aos estudos técnicos relativos à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 59. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, ou

empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que mantenha contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) patrocinar as causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso “I”, deste artigo;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- d) estabelecer domicílio fora do Município de Camaçari durante o exercício do mandato.
- e) conduzir ou portar arma em Plenário.

Parágrafo Único. A proibição constante da alínea “a” do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

Art. 60. Perderá o mandato o Vereador que:

- I - infringir qualquer das proibições referidas no artigo anterior;
- II - praticar qualquer dos atos contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar;
- III - deixar de comparecer, em cada período legislativo anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias, assegurada ampla defesa, em ambos os casos;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o declarar a Justiça Eleitoral;
- VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
- VII - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.
- VIII - deixar de residir no Município;
- IX - deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Consideram-se incompatíveis com a Ética e o Decoro Parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas previstas na Lei Orgânica do Município;
- II - a percepção de vantagens indevidas, tais como: doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;
- III - firmar contratos com órgão ou instituição controlada pela Prefeitura Municipal de Camaçari, incluídos nesta vedação, além do Vereador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controladas;
- IV - dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tais pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;
- V - a prática de irregularidades graves ao desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;
- VI - o abuso de poder econômico em processo eleitoral.
- VII - apropriar-se de qualquer bem móvel ou imóvel público, valores e dinheiro de que tenha posse em razão do mandato, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio;
- VIII - subtrair ou concorrer para que seja subtraído em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona o mandato, valor, dinheiro ou bem público, de que não tenha posse;
- IX - sonegar tributos federais, estaduais e municipais;
- X - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se do exercício do mandato;
- XI - praticar ou incentivar a prática de atos que atentem contra os direitos fundamentais da pessoa humana.

§ 2º. É permitido ao Vereador, bem como ao seu cônjuge ou companheiro, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos de valores correntes e contratos com cláusulas uniformes das instituições financeiras.

§ 3º. Excluem-se da proibição constante do inciso IV a direção ou gestão de jornais, editoras de livros e similares.

§ 4º. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

- a) - a atribuição de dotação orçamentária, sob forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidade ou instituições das

quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheiro ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam, rigorosamente às finalidades estatutárias;

b) - a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características de empresas ou entidades beneficiadas ou contratadas, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

§ 5º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia do Vereador.

§ 6º. A renúncia, sob pena de invalidade, será formulada por escrito e com firma reconhecida.

§ 7º. A perda do mandato por infração ético-disciplinar, apurada em processo no qual será assegurado o direito de ampla de defesa e do contraditório, será decidida pela Câmara, por maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa, de Vereador ou de partido político representado na Câmara ou com legítimo interesse na decisão.

Art. 61. A remuneração dos Vereadores será fixada, nos termos em que preconiza a Constituição Federal.

§ 1º. Os Vereadores terão direito ao valor de um subsídio integral a título de ajuda de custos, devida no início e no fim de cada sessão legislativa.

§ 2º. A convocação extraordinária da Câmara Municipal durante o período de recesso, não ensejará o pagamento de verba indenizatória, na forma da Emenda Constitucional n. 50 de 14 de fevereiro de 2006.

§ 3º. Os Vereadores, anualmente, farão jus à percepção de gratificação natalina, no valor equivalente ao subsídio mensal integral.

§ 4º. O Vereador que, sem motivo justo, deixar de comparecer à sessão do dia ou ausentar-se da votação das matérias da ordem do dia, deixará de perceber um trinta avos do seu subsídio.

Art. 62. Os Vereadores serão contribuintes do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 63. Poderá licenciar-se o Vereador:

I - por motivo de doença, devidamente comprovado;

II - por motivo de gravidez, a Vereadora;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para o exercício de missões de interesse da Câmara, por até trinta dias.

§ 1º. São remuneradas as licenças decorrentes dos motivos previstos nos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º. As licenças previstas nos incisos I e II serão autorizadas pela Mesa e as demais pelo Plenário.

Art. 64. Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador que for nomeado para o exercício do cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou cargo de direção dos órgãos da administração indireta, inclusive autárquica e fundacional do Município.

Art. 65. Dar-se-á a convocação do suplente nos afastamentos previstos no artigo anterior ou nas licenças por prazo superior a cento e vinte dias.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 66 - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis delegadas;

III - leis complementares;

IV - leis ordinárias;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

Art. 67. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta :

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;

§ 1º. A emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços de votos favoráveis, observado entre uma e outra votação o interstício mínimo de dez dias.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 68. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.

Art. 69. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis relativas a:

- I - regime jurídico dos servidores, observadas as peculiaridades daqueles integrantes do Legislativo;
- II - criação e extinção de cargos e empregos na administração direta, autárquica e fundacional do Município, bem como a fixação ou modificação da remuneração dos servidores;
- III - orçamentos, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e autárquica do Município.

Art. 70. A iniciativa popular, restrita a matéria sujeita à lei ordinária, decorrerá de proposta subscrita por no mínimo cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 71. São objeto de leis complementares, dentre outras, as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Parcelamento do Solo;
- V - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- VI - Regime Jurídico dos Servidores;
- VII - Código de Urbanismo Ambiental.

Parágrafo Único. As leis complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 72. Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, projetos de leis orçamentárias;
- II - nos Projetos sobre organização dos servidores administrativos da Câmara Municipal.

Art. 73. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser deliberados no prazo de trinta dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto o veto à lei orçamentária.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 74. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de até dez dias úteis, enviado, pelo Presidente da Câmara Municipal, ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 2º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional, atentatório à presente Lei ou contrário ao interesse

público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º. Esgotado o prazo de quinze dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas para promulgação.

§ 8º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 75. A matéria constante de projeto de lei rejeitado não voltará a ser apreciada na mesma sessão legislativa, salvo se proposta pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 76. Resolução é o instrumento que se destina a regular matéria de natureza político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Art. 77. Decreto Legislativo é o instrumento pelo qual se regula matéria de competência exclusiva da Câmara e apto a produzir efeitos externos.

Art. 78. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, após solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Não serão objeto de delegação os atos e matérias de competência exclusiva de Câmara, nem aqueles reservados à lei complementar.

Art. 79. Em matéria de assuntos gerais poderá o Presidente suspender os trabalhos legislativos ou assim deliberar o Plenário, para que o eleitor do Município se manifeste sobre qualquer matéria de interesse coletivo, na forma que dispuser o Regimento Interno.

SEÇÃO IX DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 80 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, razoabilidade e economicidade será realizada mediante controle externo da Câmara Municipal.

Art. 81 - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, cujo parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 82 - A prestação de contas do Executivo Municipal deverá ser enviada à Câmara até o dia trinta e um de março do exercício seguinte a sua execução.

§ 1º - A partir da data contida no "caput" deste Artigo, até o dia 30 de maio, as contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo permanecerão na Secretaria da Câmara Municipal à disposição de qualquer cidadão, para exame, apreciação, apresentação de denúncias e quaisquer outras sugestões.

§ 2º - Até o dia 15 de junho, as contas do Poder Executivo e do Poder Legislativo serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal respectivamente.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto no § 1º deste Artigo, com ou sem impugnações oferecidas, abrir-se-á, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, o prazo de trinta dias para manifestarem-se sobre os pareceres e as impugnações eventualmente oferecidas às suas contas, apresentando defesa, se for o caso.

Art. 83 - Os julgamentos das contas dos Poderes Executivo e Legislativo, depois de decorridos os prazos previstos no Artigo anterior, serão precedidos de parecer da Comissão competente, sobre o qual se dará vistas aos gestores, para oferecimento de considerações que se julgarem oportunas, no prazo de dez dias, designando-se, em seguida, a data de deliberação plenária.

Art. 84 - A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 85 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais.

Art. 86 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal.

Art. 87 - Se decorridos dez dias da data prevista para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 88 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será lançada em livro próprio, em poder da Câmara, franqueado o acesso a qualquer cidadão.

Art. 89 - O Presidente da Câmara, na hipótese de impedimento ou ausência do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como de vacância dos cargos, assumirá, dentro de quarenta e oito horas, o mandato de Prefeito, sendo-lhe vedado recusá-lo, sob pena de destituição da Chefia do Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Não assumindo o Presidente da Câmara, serão chamados, sucessivamente, os membros da Mesa, segundo a graduação ordinal de seus cargos e em seguida os demais Vereadores, pela ordem preferencial de maior número de mandatos e dentre estes o mais idoso.

Art. 90 - Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara, no exercício da Chefia do Poder Executivo, comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para que, no prazo de noventa dias, proceda às eleições, se a vacância se der no primeiro biênio do mandato.

Parágrafo Único - Verificando-se as vagas nos últimos dois anos, caberá à Câmara, no prazo de trinta dias, eleger o Prefeito e vice-Prefeito sucessores.

Art. 91 - O Prefeito será licenciado, sem perda da remuneração :

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando em missão de representação oficial do Município;

III - por licença gestante ou licença paternidade, na forma da lei.

Art. 92 - Poderá o Prefeito, anualmente, sem prejuízo da sua remuneração, entrar em gozo de férias por trinta dias, desde que o comunique à Câmara com quinze dias de antecedência.

Art. 93 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários será fixada em cada legislatura pela Câmara, na forma da legislação própria.

Parágrafo único – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários, anualmente, farão jus à percepção de gratificação natalina, no valor equivalente ao subsídio mensal integral.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 94 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VI - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo as providências que julgar necessárias;
- IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referentes ao exercício anterior;

- X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, inclusive dispor sobre a remuneração dos servidores do Poder Executivo;
- XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, informações solicitadas;
- XIII - publicar, até trinta dias do encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XIV - decretar calamidade pública, quando ocorrerem fatos que a justifique;
- XV - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;
- XVII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;
- XVIII - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os diretores dos órgãos da administração direta e indireta;
- XIX - permitir ou autorizar, na forma da lei, o uso de bens municipais, por terceiros;
- XX - prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XXI - aprovar planos e projetos de edificação, de loteamento e de arruamento para fins urbanos;
- XXII - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços públicos municipais, relatório patrimonial, bem como o programa da Administração Pública para o ano seguinte;
- XXIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIV - desenvolver o sistema viário do Município de forma a proteger a segurança do pedestre, do ciclista e as condições ambientais;

Art. 95 - Compete ainda ao Prefeito, sem prejuízo de idêntica prerrogativa da Câmara, no que seja peculiar às suas atividades:

- I - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município;
- II - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos, bem como revê-las, quando for o caso;
- III - conceder, na forma da lei, auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias;
- IV - solicitar auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento dos seus atos;
- V - expedir atos regulamentares à execução das leis.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 96 - Constituem infrações político-administrativas do Prefeito os atos que atentem contra a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, no que diz respeito:

- I - à autonomia municipal;
- II - ao livre exercício do Poder Legislativo;
- III - aos direitos e garantias individuais;
- IV - à probidade administrativa;
- V - à lei orçamentária e à lei de diretrizes orçamentárias;
- VI - ao cumprimento das leis e decisões judiciais.

Parágrafo Único - Constitui infração ao disposto no inciso II deste Artigo, a não transferência dos recursos orçamentários destinados ao Poder Legislativo até o dia vinte de cada mês.

Art. 97 - Perderá o mandato o Prefeito que:

- I - incidir nas infrações político-administrativas capituladas no Artigo anterior;
- II - praticar atos incompatíveis com o exercício do mandato ou com os quais ocorra impedimento, na forma desta Lei;
- III - deixar de prestar informações à Câmara Municipal, no prazo fixado, salvo motivo de força maior devidamente justificado;

- IV - impedir o acesso de Vereador à documentação municipal, bem como a verificação de obras e serviços do Município;
- V - fixar residência fora do Município;
- VI - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade:
- VII - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- IX - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- X - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- XI - deixar de tomar posse no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 98 - A perda do mandato do Prefeito será decretada por dois terços dos Vereadores, após a apuração dos fatos, observados o contraditório, a publicidade e o amplo direito de defesa.

Art. 99 - O Prefeito terá assegurado pelo Município, nos processos por crimes comuns de qualquer natureza e nos instaurados por infrações político-administrativas, ampla assistência de advogado, inclusive através da contratação de profissional especializado.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO

Art. 100 - O Prefeito Municipal, mediante decreto, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos.

Art. 101 - Os Secretários Municipais e os diretores de órgãos da administração direta e indireta apresentarão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, as quais serão encaminhadas pelo Executivo à Câmara Municipal.

Art. 102 - Sempre que convocados pela Câmara, os Secretários Municipais e diretores de órgãos da administração direta e

indireta deverão a ela comparecer, no prazo estabelecido no instrumento de convocação, sob pena de infração administrativa.

Art. 103 - Lei Municipal de iniciativa do Prefeito poderá criar núcleos de administração ou sub-prefeituras para os bairros ou distritos.

Art. 104 - A representação judicial do Município será exercida pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO V DA CONSULTA POPULAR

Art. 105 - O Prefeito poderá realizar consultas populares para decidir sobre assunto de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 106 - A votação será realizada pelo Prefeito, adotando-se cédula oficial, que conterà as palavras sim e não, indicando, respectivamente, a aprovação ou rejeição da proposição.

Art. 107 - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas.

Art. 108 - O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências pertinentes à sua execução.

SEÇÃO VI DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 109 - Com o objetivo de permitir a unidade e a continuidade do serviço público, caberá ao Prefeito, até trinta dias após as eleições, sob pena de responsabilização civil e criminal, elaborar e fornecer, à Câmara e ao seu sucessor, relatório circunstanciado sobre a situação do Município e da sua administração, mencionando, especialmente:

I - dívidas do Município, por credor, datas de vencimentos, encargos e objetivo do endividamento;

II - convênios celebrados e valores recebidos em decorrência desses ajustes, bem assim o estágio de sua execução;

III - relação de contratos de qualquer natureza, indicando o nome das partes contratantes, o objeto, o valor, o vencimento e a fase de sua execução;

IV - serviços e obras em andamento, mencionando, inclusive o seu estágio, valores despendidos e estimativa de custos e prazo para conclusão;

V - créditos de qualquer natureza do Município, com a especificação da sua origem;

VI - relação completa dos servidores, com tempo de serviço, salários, vantagens, forma de investidura e órgãos em que estão lotados.

Art. 110 - O Prefeito, investido no mandato, deverá, obrigatoriamente, dar seqüência às obras iniciadas na gestão anterior, salvo se, mediante aprovação da Câmara, demonstrar a sua inviabilidade, desnecessidade ou irrazoabilidade.

CAPÍTULO IV DA COLABORAÇÃO COM O SISTEMA JUDICIÁRIO

Art. 111 - O Município, dentro da sua competência, visando preservar o equilíbrio, a paz e a justiça social, colaborará para o funcionamento do Poder Judiciário Federal, Estadual e do Ministério Público, bem assim para o dos Juizados Especiais e do Juízo Arbitral.

Parágrafo Único - No exercício de suas atividades adjutórias, proverá o Poder Público, supletivamente e dentro das suas disponibilidades orçamentárias, os meios necessários à execução de diligências de interesse da população carente.

Art. 112 - O Município promoverá gestões no sentido da possibilitar a implantação e manutenção de Juizados Especiais e de Juízo Arbitral, em seu território, bem como para instalação da Defensoria Pública.

Art. 113 - O Município assistirá o Ministério Público na promoção do inquérito e da ação civil pública, destinados à proteção do patrimônio histórico, cultural, ambiental e na defesa dos interesses difusos afetos ao Município.

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 114 - O Município contribuirá com o Estado, nos limites da sua competência, para preservação da ordem pública e segurança dos seus cidadãos.

Art. 115 - Caberá ao Município criar a Guarda Municipal, na forma da lei.

Parágrafo Único - É dever do Município criar e instituir a defesa civil, bem como organismos responsáveis pela proteção de seus bens, serviços e instalações.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 116 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos

reais sobre imóveis, exceto o de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, excetuados os incidentes sobre transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação e definidos em lei complementar federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

Art. 117 - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 118 - O Município manterá colegiado, constituído paritariamente por servidores, designados pelo Prefeito Municipal e por contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas, para reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Art. 119 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização das bases de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais.

§ 4º - A base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos de serviços públicos prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 120 - A concessão de isenção, de anistia e remissão de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, na forma da lei complementar.

Art. 121 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, não cumpre ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 122 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 123 - Toda vez que se torne inexigível o crédito tributário em razão de decadência ou de prescrição de ação, apurar-se-á em processo administrativo a responsabilidade do agente público, imputando-se-lhe, independentemente das sanções administrativas e sem prejuízo do processo penal, se for o caso, a obrigação de indenizar o prejuízo gerado ao erário.

Art. 124 - Os preços públicos, devidos pela utilização de bens e serviços municipais, não serão inferiores aos custos realizados, devendo a lei definir o seu critério de fixação.

CAPÍTULO II DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO

SEÇÃO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 125 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.

Art. 126 - O plano plurianual contemplará todos os projetos, cuja duração executória exceda a um ano, devendo estabelecer as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas ao programa de duração continuada.

Art. 127 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações no sistema tributário.

Art. 128 - O orçamento anual compreende:

I - o orçamento fiscal da administração direta e indireta;
II - o orçamento de investimentos nas empresas em que o Município seja acionista majoritário;
III - o orçamento da seguridade social.

Art. 129 - Os valores constantes do projeto de lei orçamentária serão indexados, segundo os critérios oficiais vigentes, de modo a permitir o seu controle e fiscalização pelos órgãos competentes, independentemente de suplementação específica a alocação de recursos por mero incremento inflacionário.

Art. 130 - Respeitada a competência da União para legislar sobre normas gerais estabelecidas no artigo 24, § 1º, da Constituição Federal, caberá a lei complementar, de iniciativa do Prefeito Municipal:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência dos prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como as condições para instituição de funcionamento de fundos.

§ 1º - Enquanto não for editada a lei complementar referida neste Artigo, prevalecerão as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 15 de setembro do primeiro ano de cada mandato e terá vigência até o final do primeiro exercício financeiro subsequente;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 15 de maio de cada exercício financeiro;

III - o projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até o dia 15 de outubro de cada exercício financeiro;

IV - o projeto de lei das diretrizes orçamentárias será apreciado pela Câmara de Vereadores até o dia 30 de junho e os relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, até o dia 15 de dezembro de cada sessão legislativa.

V - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - Caso a proposta de lei orçamentária não seja devolvida e sancionada até o dia 31 de dezembro, é autorizada a sua execução apenas no tocante às despesas de manutenção e aos contratos vigentes, vedado o início de novos projetos ou atividades.

§ 3º - Aprovado o projeto de lei, será esse encaminhado ao Prefeito, que o sancionará ou vetará, na forma desta Lei.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 131 - São vedados:

I - o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidades precisas, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal, e a destinação de recursos para a manutenção de garantias a operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da lei federal.

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir *déficit* de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de créditos extraordinários só será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

§ 4º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder

Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma de lei complementar federal.

Art. 132 - A abertura de crédito suplementar, em decorrência de calamidade pública, independe de lei, devendo a autoridade justificar a despesa através de relatório circunstanciado dirigido à Câmara Municipal.

Art. 133 - A despesa com o pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 - O Município, dentro da sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 135 - A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo, reprimir o abuso do poder econômico e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 136 - O Município, através de órgão especializado, exercerá ampla fiscalização do processo de concessão e execução de serviços públicos de sua competência, bem como da revisão dos valores das respectivas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este Artigo compreende a realização de exame contábil e perícias necessárias à apuração das inversões de capital e aferição dos lucros auferidos pelas concessionárias.

Art. 137 - Na promoção do desenvolvimento econômico o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa, dando prioridade, nas mesmas condições, às empresas, associações e cooperativas estabelecidas no Município;

II - promover e incentivar o turismo;

III - racionalizar a utilização de recursos naturais e proteger o meio ambiente;

IV - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e os dos consumidores;

V - estimular o associativismo, o cooperativismo e as micro-empresas;

VI - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

VII - promover gestões junto a outras esferas de governo no sentido de que sejam propiciados:

a) assistência técnica e créditos subsidiados às atividades produtivas;

b) estímulos fiscais e financeiros;

c) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 138 - O Município, na esfera da sua competência, buscará promover investimentos no sentido de implementar a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, diretamente ou mediante delegação ao setor privado.

Art. 139 - O Município buscará consorciar-se com outras municipalidades, com vista à promoção do desenvolvimento de atividades

econômicas de interesse comum, bem como à integração em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 140 - O fomento da produção da zona rural promovido pelo Município será implementado através de oferecimento de assistência técnica, extensão rural, armazenamento e transporte dos produtos, bem como estímulo ao associativismo, divulgação de oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Art. 141 - Às micro-empresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, sediadas no território do Município, será dispensado tratamento jurídico diferenciado, deferindo-se-lhes, dentre outros benefícios, a simplificação de suas obrigações administrativas e redução de impostos municipais, na forma da lei.

Art. 142 - O Município somente explorará diretamente a atividade econômica em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei.

Parágrafo Único - As empresas públicas e sociedades de economia mista, na exploração da atividade econômica, submeter-se-ão às seguintes exigências:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais, não extensivos ao setor privado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 143 - A política de desenvolvimento urbano, observados os parâmetros definidos em lei federal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Art. 144 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Art. 145 - O Plano Diretor deverá fixar normas sobre saneamento básico, zoneamento, lavras de jazidas, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, definindo as áreas destinadas às atividades econômicas, lazer, cultura, desporto, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico, de modo a dar cumprimento ao disposto no Artigo anterior e na legislação federal.

Art. 146 - Na execução da política urbana deverá o Município garantir o bem-estar dos seus habitantes, propiciando o acesso de todos a moradia, saneamento básico, iluminação pública, segurança, transporte, coleta de lixo, dentre outros serviços de sua competência.

Art. 147 - Os planos e projetos urbanísticos deverão ser elaborados e implementados de modo a preservar o meio ambiente, orientando-se no sentido da melhoria da qualidade de vida da população, considerando, em particular, as taxas de ocupação do solo para cada área, definidas em lei.

Art. 148 - Os planos e projetos de que trata o Artigo anterior somente poderão ser implementados após a aprovação da Câmara Municipal, que deverá, em cada caso, observar a política consignada no Plano Diretor.

Art. 149 - Na elaboração do Plano Diretor será garantida a participação popular, na forma da lei.

Art. 150 - O Plano Diretor deverá contemplar as vilas, povoados e comunidades nativas do Município, de modo a garantir sua preservação e expansão natural.

Art. 151 - Lei Municipal imporá alíquota progressiva do Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis não utilizados, subutilizados ou utilizados inadequadamente e sanções para os seus proprietários, tendo em vista o interesse no ordenamento da Cidade, no uso do solo, bem como na segurança pública e na proteção ambiental.

Art. 152 - É vedada ao proprietário de imóvel situado no Município de Camaçari a utilização de mecanismos que inviabilizem ou dificultem o acesso de pessoas às praias ou qualquer outro bem de uso comum da população.

Parágrafo Único - A lei definirá os casos de incidência da proibição estabelecida no "caput" deste Artigo, com as infrações correlatas.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO

Art. 153 - O Poder Público Municipal dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização da população, que tenham como objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessárias ao desenvolvimento de construção e reforma de casas populares.

Parágrafo Único - Oferecerá o Município, em caráter gratuito, projetos básicos de habitação popular, instituindo assistência técnica capaz de acompanhar o seu desenvolvimento.

Art. 154 - O Município promoverá programas habitacionais destinados a melhorar as condições de moradia da população, devendo, para tanto, ser criado órgão específico para administrar a sua política habitacional, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Na promoção dos programas habitacionais previstos no "caput" deste Artigo, o Município proverá meios para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica, servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir tecnicamente projetos comunitários e associativos de construção de habitação e para fins de prestação de serviços;

III - urbanizar, regularizar e promover meios para titulação de áreas ocupadas por população de baixa renda;

Art. 155 - Na promoção de seus programas habitacionais, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais e federais competentes

e, quando couber, estimular a iniciativa privada, de modo a aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 156 - É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o proprietário de pequenos recursos, assim definido em lei, que utilize o bem para uso próprio, desde que não possua outro imóvel.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este Artigo será extinta desde que o interessado, por fato superveniente, deixe de preencher os requisitos definidos em lei.

Art. 157 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas, poderão ser destinadas, mediante autorização legislativa, aos assentamentos de populações de baixa renda e à instalação de equipamentos coletivos.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE TRANSPORTES

Art. 158 - Compete ao Município o planejamento e a administração do trânsito urbano e operação do serviço local do transporte coletivo de passageiros, obrigatória a adaptação de veículos para uso de deficientes físicos.

Art. 159 - O Município inspecionará todos os veículos destinados ao transporte coletivo, impedindo a utilização daqueles que não ofereçam condições adequadas de segurança e comodidade mínima para os usuários.

Art. 160 - A carga e descarga de mercadorias será regulamentada através de decreto, que estabelecerá limitações de horários, locais próprios para a sua realização e vedações de trânsito, em função da qualidade do produto transportado.

Art. 161 - A veiculação de publicidade nos transportes coletivos dependerá de autorização do Município.

Art. 162 - É garantida, no Município, às pessoas idosas e aos portadores de necessidades especiais, a gratuidade da condução nos transportes coletivos urbanos, na forma da lei.

Art. 163 - É garantido ao estudante, devidamente identificado, o pagamento da metade da tarifa na utilização dos transportes coletivos urbanos, na forma da lei.

Art. 164 - O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá realizar consórcio com outros municípios da região, visando a melhoria e integração do transporte.

Art. 165 - Competirá ao Município planejar e controlar os serviços de transporte coletivo, cuja execução poderá ser efetuada diretamente ou mediante concessão ou permissão.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA AGRÁRIA E DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Art. 166 - É dever do Município colaborar na execução da reforma agrária, visando a realização do desenvolvimento econômico e a promoção da justiça social.

Art. 167 - A ação municipal, no que tange à política agrícola adotada, será desenvolvida em harmonia com a preservação da natureza, defesa do solo, do clima e dos recursos hídricos existentes, observadas as peculiaridades locais, visando desenvolver e consolidar a diversificação de culturas, voltadas para o abastecimento alimentar do Município.

Art. 168 - No planejamento de suas ações de política agrícola e demais atividades em área rural o Município garantirá a participação dos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 169 - Em todos os projetos de obras públicas que importem em desalojamento de pequenos agricultores será garantida, obrigatoriamente, a prévia desapropriação de terras para o reassentamento dos atingidos, podendo o beneficiário optar por essa medida ou pela indenização.

Art. 170 - Caberá ao Município, de forma integrada com o Plano Nacional de Reforma Agrária e em benefício dos projetos de assentamento, elaborar um plano municipal específico, regulamentado em lei, fixando as prioridades e ações a serem desenvolvidas, visando a:

I - estabelecer e executar programas especiais de crédito, assistência técnica e extensão rural;

II - executar obras de infra-estrutura, para efeito de fixação do homem no campo;

III - estabelecer programas de fornecimento de insumos básicos.

Art. 171 - A política agrícola será formulada, observadas as peculiaridades locais, visando a desenvolver e consolidar a diversificação e especialização, voltada, prioritariamente, para os pequenos produtores e para o abastecimento alimentar, assegurando:

I - a criação e manutenção de núcleos de demonstração de tecnologia apropriada à pequena produção;

II - a manutenção, pelo Poder Público, da pesquisa agropecuária, voltada para o desenvolvimento de tecnologias próprias às condições microrregionais e à pequena produção, contemplando, inclusive, a identificação e difusão de alternativa ao uso de agrotóxicos;

III - a criação, pelo Poder Público, de programa de controle de erosão, manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados.

Art. 172. O Município desenvolverá meios e mecanismos no sentido de reduzir o nível de intermediação entre o produtor e o consumidor final, de modo a reduzir a diferença de preço nos polos inicial e final da circulação do produto.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE AQUICULTURA E PESCA

Art. 173. A política de aquicultura e pesca do Município terá suas diretrizes fixadas em lei, objetivando o pleno desenvolvimento do setor.

§ 1º - Não será permitida, na forma da lei, a pesca predatória.

§ 2º - Reverterão para as áreas de pesquisa, extensão e educação pesqueira, todos os recursos apreendidos no controle e fiscalização das atividades que impliquem em risco para as espécies de interesse pesqueiro.

Art. 174 - O Município estabelecerá mecanismos de cooperação com entidades públicas estaduais e federais e com empresas privadas e organizações da sociedade civil, objetivando a captação de recursos para o investimento, custeio e capacitação dos meios de produção aquícola e pesqueira, observado o equilíbrio ecológico.

Art. 175 - O Poder Público Municipal orientará as atividades aquícola e pesqueira, tendo em vista o melhor escoamento da produção e abastecimento, preferencialmente, do mercado local.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA INDUSTRIAL

Art. 176. - O Município formulará política de fomento ao desenvolvimento industrial, integrada às demais políticas, através de planos e programas globais e de mecanismos definidos em lei, observadas a proteção do meio ambiente e a qualidade de vida dos seus habitantes, com o objetivo de:

I - otimizar as oportunidades e potencialidades industriais existentes, consolidando e ampliando o parque industrial implantado;

II - estabelecer prioridades setoriais e regionais para os investimentos públicos em infra-estrutura de apoio, de acordo com a política federal e a realidade econômica do Estado;

III - estimular atividades que transformem insumos de natureza industrial, mineral, agrícola e animal, produzidos no Estado, potencializando a capacidade de geração e agregação de valor econômico;

IV - promover a desconcentração industrial, aproveitando as potencialidades existentes e a infra-estrutura disponível nos centros urbanos;

V - desenvolver mecanismos de apoio técnico-gerencial e sistema de fomento industrial, com atendimento prioritário aos empreendimentos de pequeno e médio porte.

Art. 177 - O Município manterá órgão de implementação da sua política de fomento industrial e serviços.

Art. 178 - As empresas instaladas ou que venham a se instalar na circunscrição do Município, ficam obrigadas a fornecer mapeamento completo dos seus dutos, com descrição dos produtos canalizados e informações sobre riscos e medidas de proteção adotadas.

Art. 179 - As empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município, que lidem com substâncias químicas, tóxicas ou radioativas, ficam igualmente obrigadas a elaborar material informativo sobre o risco para o trabalhador e sua família, colocando-o à disposição dos interessados.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 180 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste Artigo, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§ 2º - O Município promoverá a conscientização para a proteção do meio ambiente e estabelecerá programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de educação de massa.

§ 3º - O Município deverá garantir o amplo acesso da comunidade às informações que detenha sobre as fontes, o nível de poluição e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, nos alimentos, água, ar e solo e as situações de risco e de acidente que poderão ser provocadas por produtos potencialmente tóxicos.

Art. 181 - Providenciará o Município, com a participação da comunidade, a preservação, defesa e recuperação do meio ambiente, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 182 - A execução de obras, atividades, processos produtivos, instalação de indústrias e empreendimentos e a exploração de produtos naturais de quaisquer espécies, quer pelo setor público, quer pelo privado, somente serão admitidas quando houver resguardo do meio ambiente.

§ 1º - Para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, exigir-se-á, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

§ 2º- As licenças, bem assim, as autorizações municipais, das atividades mencionadas no "caput" deste Artigo, terão como pré-requisito a apresentação das licenças ambientais, definidas em lei.

Art. 183 - O Município através de seus órgãos da administração direta e indireta obriga-se a:

I - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos dos principais ecossistemas originais;

II - incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação;

Art. 184 - São áreas de preservação permanente, assim definidas em lei:

- a) os manguezais;
- b) as áreas estuarinas;
- c) as dunas e restingas;
- d) os lagos, lagoas e nascentes existentes em centros urbanos, mencionados no Plano Diretor do Município;

- e) as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios, compreendendo o espaço necessário a sua preservação;
- f) as áreas que abrigam exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;
- g) as áreas de valor paisagístico;
- h) as encostas sujeitas a erosão e deslizamentos.

Art. 185 - Ficam criados os parques ecológicos dos rios Camaçari, Joanes, Jacuípe, Capivara, Dunas de Abrantes e Lagoas de Guarajuba, com áreas a serem delimitadas em lei.

Art. 186 - O Município implantará o sistema de limpeza urbana e o manejo adequado dos resíduos, de acordo com as tecnologias apropriadas e a legislação vigente.

Parágrafo Único - As instalações de aterro sanitário e ou usina de reaproveitamento de lixo não poderão ser instaladas sem a prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 187 - São vedadas no território do Município:

- I - a fabricação, comercialização, utilização de substâncias que emanem cloro-fluor-carbono (CFC);
- II - a fabricação, comercialização, transporte e a utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;
- III - o depósito de resíduos nucleares, radioativos ou resíduos sólidos industriais perigosos, gerados fora dele.
- IV - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos de água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais, quanto aos teores de poluição;
- V - a localização, em zona urbana, de atividades industriais capazes de produzir danos à saúde pública e ao meio ambiente, estimulando-se as empresas cujas atividades estejam em desacordo com o previsto neste dispositivo a transferir suas instalações para áreas apropriadas às atividades desenvolvidas;
- VI - o trânsito de veículos com produtos perigosos nocivos à saúde no perímetro urbano do Município, exceto os destinados ao mesmo;

VII - a utilização de armas, redes ou quaisquer equipamentos, com o objetivo da caça, bem como a comercialização de animais silvestres, impondo-se multa ao infrator e o confisco dos instrumentos utilizados e do produto dessa atividade, na forma da legislação própria;

VIII - os desmatamentos e queimadas, salvo se autorizados por autoridade competente;

IX - a caça e a pesca, salvo em locais e períodos regulamentados em lei.

Art. 188 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a tecnologia exigida e aprovada, na forma da lei, pelo órgão público competente.

Art. 189 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoa física ou jurídica, sem prejuízo de eventuais sanções penais, a sanções administrativas consistentes em aplicação de multas diárias e progressivas, na redução do nível de atividade, na interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparar os danos causados, na forma da lei.

Art. 190 - As praias do Município são consideradas áreas de preservação permanente da tartaruga marinha e de outras espécies, na forma da lei.

Art. 191 - O Município deverá estimular e promover, na forma da lei, a arborização urbana e o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, utilizando preferencialmente espécies frutíferas nativas.

Art. 192 - Constitui ato lesivo, a ser punido na forma da lei, a produção de ruído, como tal entendido e comprovado, som puro ou mistura de sons, capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO

Art. 193 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo em seu território vagas suficientes para atender a demanda.

Art. 194 - O Município assegurará :

I - o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, a partir dos seis anos de idade, visando propiciar formação básica e comum indispensável a todos;

II - o ensino básico para os cidadãos analfabetos ou semi-alfabetizados;

III - a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio, desde que atendido inteiramente o ensino fundamental;

IV - a oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando, inclusive daquele que já tenha ingressado no mercado de trabalho;

V - o atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições para o bom desenvolvimento de sua atividade escolar.

§ 2º - O atendimento da criança em creche pública deverá ser antecedido de prévia avaliação da real necessidade familiar, a ser realizada pelo órgão próprio do Município.

Art. 195 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 196 - Os recursos do Município destinados à educação, supridas as escolas públicas, poderão ser dirigidos as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que :

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 197 - O Município manterá o professorado, conjuntamente com os demais servidores municipais, em nível econômico, social e moral à altura de suas funções, propiciando a valorização profissional, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para todos.

Parágrafo Único - O Município assegurará moradia para os professores da área rural.

Art. 198 - O Município aplicará, anualmente, para manutenção e desenvolvimento do ensino, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, inclusive as procedentes da União e do Estado.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este Artigo poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 199 - O cardápio da merenda escolar será obrigatoriamente elaborado e supervisionado por profissional em nutrição.

Art. 200 - O Município propiciará sempre, ao lado do currículo normal, ensino profissionalizante voltado para as áreas de peculiar interesse da comunidade.

Art. 201 - Estimulará o Município a doação pela empresa privada de fardamento e materiais escolares aos estudantes carentes.

CAPÍTULO X DA CULTURA

Art. 202 - O Município preservará e promoverá a cultura local pelo incentivo ao culto da sua história, tradição e patrimônio material e imaterial.

Art. 203 - Funcionarão no Município, pelo menos, um Museu e uma Biblioteca Pública, cujo acesso será franqueado a todos, e o Arquivo Público Municipal, para preservação dos conjuntos documentais que encerram valor probatório, informativo ou histórico e que constituem o patrimônio documental do Município de Camaçari.

Art. 204 - O Poder Público apoiará e incentivará a livre manifestação cultural, mediante a:

I - criação de um Conselho Municipal de Cultura, com a participação de representantes do Poder Público e de entidades culturais e pessoas representativas da comunidade, que desenvolvam atividades artísticas, assegurada a estas a participação majoritária, na forma da lei;

II - criação e manutenção de espaços públicos destinados a garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações artístico-culturais;

III - instalação e manutenção de equipamentos que garantam o pleno desenvolvimento das atividades culturais;

IV - criação de um órgão, na forma da lei, que vise desenvolver projeto de política cultural;

V - aperfeiçoamento e valorização de profissionais da cultura.

VI - adoção de incentivos fiscais e estímulo às empresas privadas e pessoas físicas a investirem na preservação, conservação e produção cultural e artística do Município.

Art. 205 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, tombados pelo Poder Público.

Art. 206 - O Poder Executivo estimulará o intercâmbio cultural e artístico com outros municípios, bem como a integração e apoio de programas e atividades culturais.

Art. 207 - O Município implantará um museu, objetivando preservar a sua memória cultural e histórica.

Art. 208 - É garantido ao estudante o direito de pagamento de meio ingresso nas casas de diversão pública e centros esportivos, situados no Município, desde que apresente identificação estudantil.

CAPÍTULO XI DO ESPORTE

Art. 209 - O Município de Camaçari apoiará e motivará as práticas esportivas formais e não formais, dando prioridade à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais.

Art. 210 - O Município motivará o lazer como forma de integração e promoção social.

Art. 211 - As ações do Poder Público na destinação de recursos orçamentários para o esporte e o lazer darão prioridade:

- I - ao esporte educacional e ao esporte comunitário, na forma da lei;
- II - ao lazer popular;
- III - à construção e manutenção de espaços, devidamente equipados, para as práticas esportivas e o lazer;
- IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física.

Art. 212 - O Município estimulará e apoiará as entidades nele sediadas, dedicadas às práticas esportivas, criando órgão específico para administrar a política de fomento ao esporte e lazer.

Parágrafo Único – O Município de Camaçari criará o Conselho Municipal de Esporte, com a participação de representantes do Poder Público e de entidades esportivas representativas da comunidade, assegurada a estas a participação majoritária, na forma da lei.

Art. 213 - As empresas privadas, instaladas no município de Camaçari, que investirem no desenvolvimento da prática esportiva, bem como na preservação de áreas de lazer e esportes, receberão estímulos fiscais, de acordo com normas a serem adotadas em lei.

CAPÍTULO XII DA SAÚDE

Art. 214 - O Município aplicará, anualmente, para manutenção e desenvolvimento da saúde, 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, inclusive as procedentes da União e do Estado.

§1º - É assegurado a todos os munícipes, o direito à saúde, mediante políticas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ainda ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 2º - O Poder Executivo desenvolverá programas de suplementação alimentar para os cidadãos atendidos na rede municipal de saúde, bem como para as crianças da rede municipal de educação, que se encontrarem em estado de desnutrição grave.

Art. 215 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, os quais, regulamentados na forma da lei, deverão ser executados diretamente pelo Poder Público ou de modo complementar, através de terceiros.

Art. 216 - O Sistema Único de Saúde, unidade operacional básica a nível municipal, compreende o conjunto de órgãos de saúde interrelacionados e responsáveis pela atenção da população da área territorial do Município, com as atribuições definidas em lei.

Parágrafo Único - As instituições privadas poderão participar, em caráter complementar, do Sistema Único de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 217 - As ações e serviços públicos de saúde e os privados que os complementarem, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde no Município, organizado segundo as seguintes diretrizes :

- I - direção político-administrativa única pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II - descentralização e integralização das ações e serviços adequados à realidade social do Município;
- III - participação decisória dos usuários no planejamento, gestão e controle do sistema, em todos os níveis, na forma da lei;
- IV - integração da saúde com áreas afins, em particular com a educação, o saneamento e o meio ambiente.

Art. 218 - O Conselho Municipal de Saúde, órgão fiscalizador, deliberativo e paritário, contará em sua composição com a representação dos segmentos de usuários e prestadores de serviços.

Art. 219 - Aos órgãos públicos ligados ao Sistema Único de Saúde Municipal competem, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - fomentar a capacitação e atualização dos recursos humanos da área;
- II - desenvolver e executar ações de vigilância da saúde;
- III - participar da formulação de política de saneamento e de controle do meio ambiente e da execução das ações de saneamento básico, em articulação com os demais órgãos governamentais que atuem no setor;
- IV - assegurar no Município o serviço de verificação de óbito;
- V - assegurar aos pacientes não cobertos pelo Sistema Único de Saúde local, transporte e transferência para outros níveis de maior complexidade do sistema de saúde.

Art. 220 - O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes, conforme dispuser a lei, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 221 - O Município através da Secretaria Municipal de Saúde e ouvido o Conselho Municipal de Saúde, criará Código Sanitário do Município o qual deverá ser periodicamente revisado.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 222 - Esta Lei Orgânica fica submetida a um processo de revisão geral no prazo de cinco anos, a contar da data de sua promulgação.

Art. 223 - Esta Lei Orgânica, com as alterações aprovadas pelos Vereadores da Câmara Municipal de Camaçari e discriminadas no seu Preâmbulo, entrará em vigor na data da sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Luiza Costa Maia
Presidente

Janete Aparecida Araújo e Silva
Vice-Presidente

Giovanni Ferreira D'Errico
1º Secretário

Anita Sant'ana Neves
2º Secretário

Cleber Alves de Jesus

Jair Costa

João Luis Silva Santos

José Matos dos Reis

Maria Del Carmen Lobo Azcona Souza

Maria do Carmo Siqueira

Pedro Ribeiro de Freitas Filho